

DIVERSIDADES E EDUCAÇÃO

A Educação na Privação de Liberdade: O Caso das Mulheres Encarceradas

Vitória Alves de Morais¹

Resumo

A educação deve ser entendida não como um privilégio, mas sim um direito ofertado por meio da Constituição Federal, tendo o presente trabalho o objetivo principal de compreender a realidade das mulheres encarceradas, porque tais são atravessadas por questões avessas a apenas o cárcere. O estudo deseja explorar essa modalidade de ensino não tradicional bem como as interseccionalidades presentes. É viável cruzar as informações obtidas por meio de órgãos públicos com informações oficiais a fim de entender a questão feminina no cárcere em posse do ensino.

Palavras-chave: Cárcere Feminino; Apenadas; Ensino de Mulheres.

Abstract

Education should be understood not as a privilege, but rather a right offered through the Federal Constitution, the main objective of this work is to understand the veracity of incarcerated women, because they are crossed by issues that are contrary to prison alone. The study wishes to explore this non-traditional teaching modality as well as the intersectionalities present. It is feasible to cross-reference the information obtained through public bodies with official information in order to understand the reality of women in prison in possession of education.

Keywords: Women's Prison; Convicted; Teaching Women.

INTRODUÇÃO

É dever do Estado oferecer educação dentro de carceragens e penitenciárias, pois é um direito básico dos indivíduos. Segundo Ahendt (2012), a privação de liberdade é a mais extrema forma de opressão, pois nega a capacidade de agir e de participar ativamente na sociedade. O trabalho em questão traz uma perspectiva à uma educação que está, na maioria dos casos, a margem de estatísticas e dados a respeito da educação.

De acordo com Freire (1999), a educação é libertadora. Logo, a proposta

¹ Mestrada em Educação pela Universidade Estadual de Londrina, Professora do Ensino Básico no Estado do Paraná, vitoria.alves.morais@uel.br.

Anais do I Simpósio Internacional Práxis Itinerante e III Seminário Temático do Práxis Itinerante: Diversidades, Pluralidades e Perspectivas em Debate
20 a 22 de agosto de 2024, UEL – Paraná

educacional de ensino na privação de liberdade é uma educação capaz de alterar paradigmas e pré-conceitos. Os espaços prisionais podem ser o centro do processo educativo.

Nesse contexto, a reinserção dos indivíduos após o cumprimento de tempo necessário do cárcere, seria possível a educação ser um suporte e/ou auxílio às apenadas? A produção de conhecimento nesse ambiente traz consigo o desenvolvimento, simultâneo, de habilidades e valores.

A educação, em quaisquer espaços deve contribuir para que o aluno questione a sociedade em que vive, mantenha a constante avaliação sobre suas escolhas, desperte o posicionamento questionador que o fará não aceitar servilmente as verdades impostas, trabalhe a dimensão valorativa, o poder do conhecimento e o raciocínio crítico, evidenciando que existem múltiplas formas de se viver. (Onofre, 2015)

Os elementos que estão passando, temporariamente, pela suspensão do direito de ir e vir, possuem o direito da educação assegurados pela Constituição Federal. Toda ação educativa deve, portanto, promover o indivíduo, e este, buscar transformar o mundo em que está inserido, não se tornando um instrumento de ajuste à sociedade, Onofre (2015). Entretanto, a implementação de ações educativas significativas dentro do ambiente prisional salienta a autonomia dos apenados e também propõe humanização.

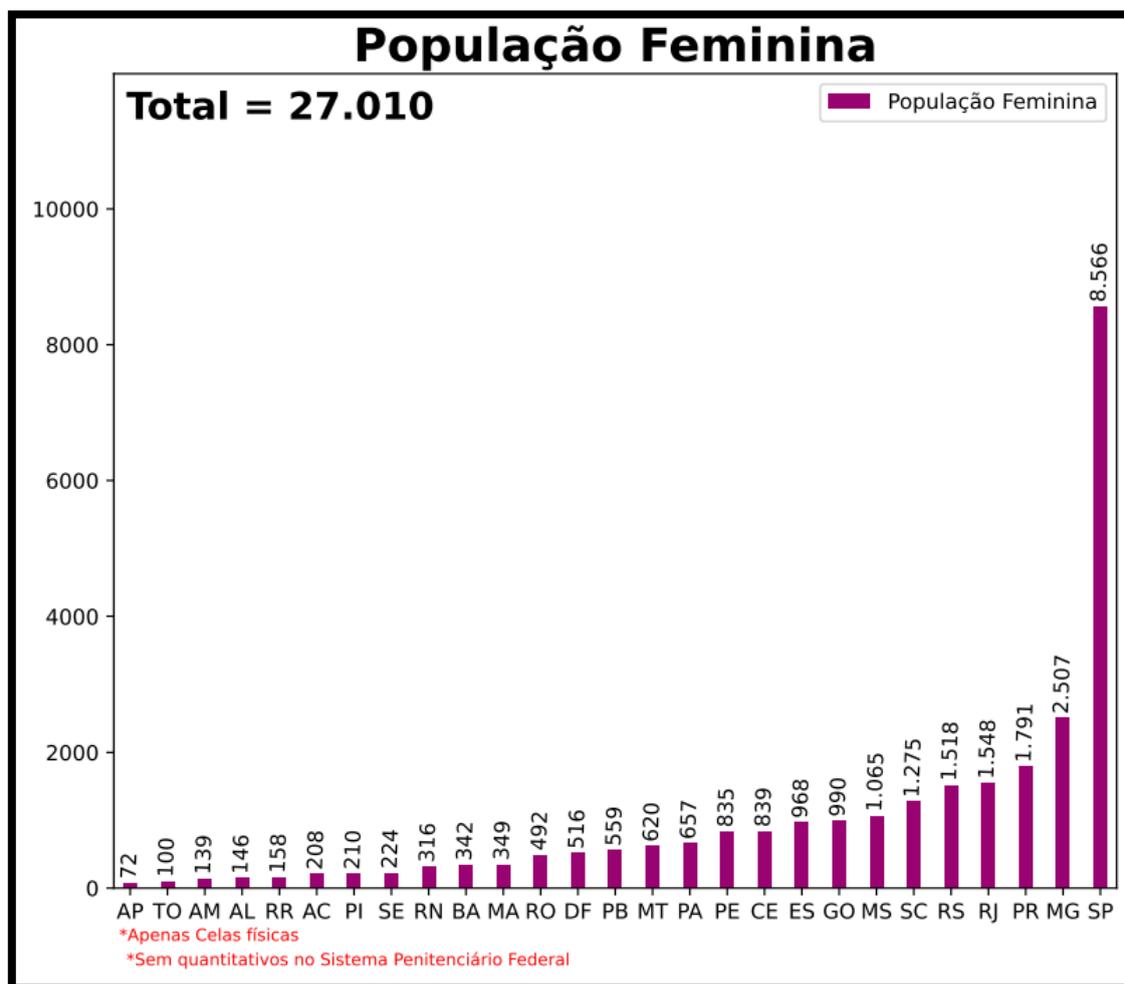
DESENVOLVIMENTO

Com o intuito de tentar compreender mais profundamente o sistema carcerário brasileiro, vale elencar que a prisão surgiu no fim do século XVIII e início do século XIX com o objetivo de servir como peça de punição. Mas somente em 1940 que, por meio do Código Penal Brasileiro e pelo Código de Processo Penal bem como pela Lei das Contravenções Penais de 1941, que ficou determinado que as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada de

Anais do I Simpósio Internacional Práxis Itinerante e III Seminário Temático do Práxis Itinerante: Diversidades, Pluralidades e Perspectivas em Debate
20 a 22 de agosto de 2024, UEL – Paraná

penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno.

Figura 01 – População Feminina Encarcerada em 2023.



Fonte: SISDEPEN – DIPEN/SENAPPEN (2024).

Nesse sentido, é possível levantar questões acerca da separação e especificidade feminina, entendendo e considerando as interseccionalidades presentes no cotidiano das mulheres desde os primórdios, que também se refletem nas penitenciárias. É importante destacar que, apesar de estarem privadas de liberdade, as mulheres não têm garantido o acesso a itens básicos por parte do Estado.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2017), nas penitenciárias femininas brasileiras, as detentas frequentemente não possuem acesso a produtos de higiene essenciais, como absorventes, sendo obrigadas a substituí-los por papel

Anais do I Simpósio Internacional Práxis Itinerante e III Seminário Temático do Práxis Itinerante: Diversidades, Pluralidades e Perspectivas em Debate
20 a 22 de agosto de 2024, UEL – Paraná

higiênico, jornal ou até miolo de pão. Além disso, a assistência durante a gestação é praticamente nula, sendo possível expor que há detentas relatando que tiveram pouco ou nenhum acompanhamento médico durante a gravidez.

A Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados divulgou um relatório em julho de 2006 que analisa as péssimas condições das prisões brasileiras. Os principais problemas identificados no sistema penitenciário incluem superlotação, agressões, torturas e impunidade dos acusados dessas práticas, falta de tratamento médico, ausência de banho de sol, má qualidade da água e da comida servida, revistas vexatórias e falta de autorização para visitas, falta de assistência jurídica, e insuficiência de programas de trabalho e ressocialização.

Apesar de o sistema carcerário no Brasil enfrentar problemas estruturais, sociais, políticos e econômicos que contribuem para o seu colapso (Jesus, 2023), existe um projeto referenciado legalmente pela Lei de Execução Penal (Lei 7210 de 11 de julho de 1984, Art. 18º e 20º) e pela Lei nº 6324 de 12 de outubro de 1991, que prevê a obrigatoriedade do ensino fundamental nas unidades carcerárias, em convênio com entidades públicas e privadas.

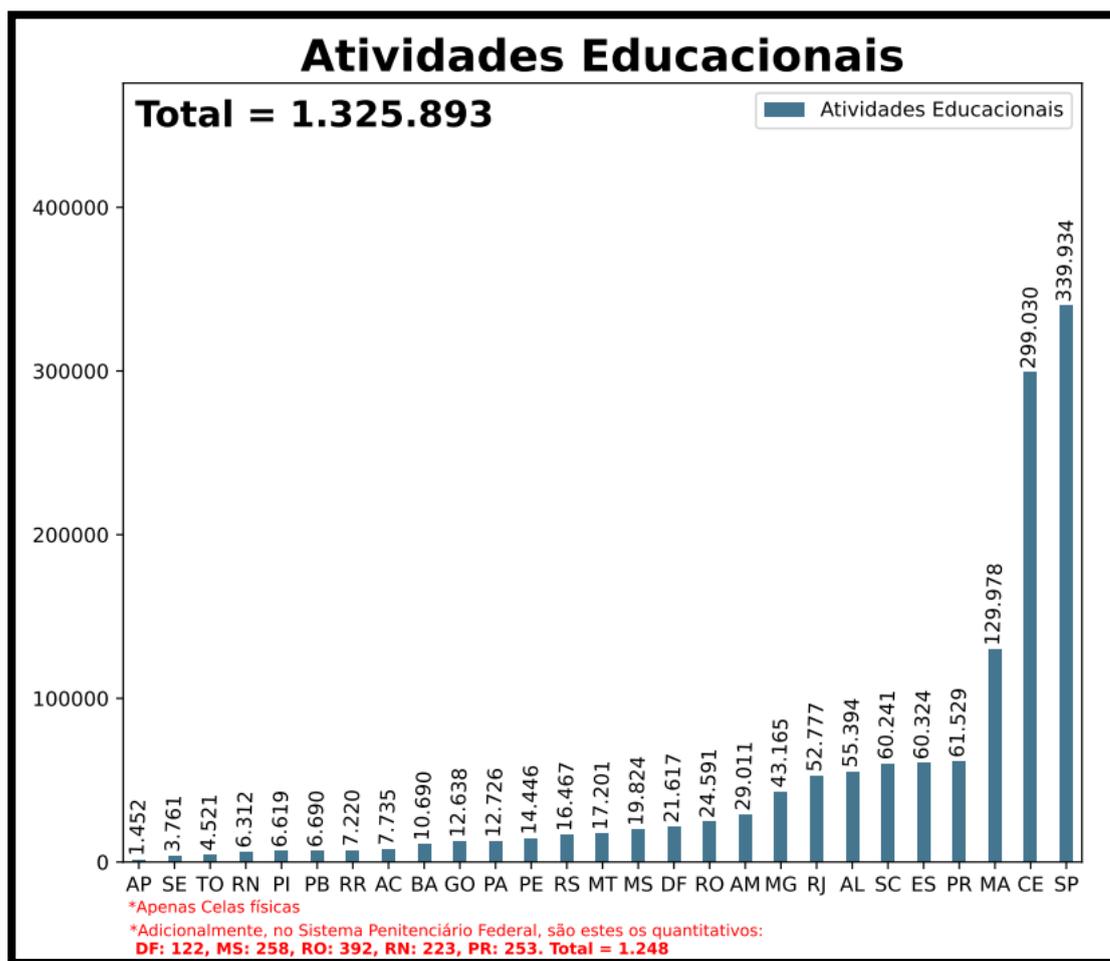
Conforme explicitado, a educação para os jovens e adultos em situação de privação de liberdade – como imaginam alguns – não é benefício; pelo contrário, é direito humano subjetivo previsto na legislação internacional e na brasileira e faz parte da proposta de política pública de execução penal, com o objetivo de possibilitar a reinserção social do apenado e também garantir o exercício de sua cidadania.

Nesse aspecto, a Lei 12.433/2011, que alterou a Lei de Execução Penal 7.210/1984, foi decisiva quando normatizou a remição da pena por estudos, assegurando que “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena” (Brasil, 2011, p. 1), sendo o quantitativo de tempo pedagógico, a contar para efeito da remição, de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias (Brasil, 2011a, p. 1).

Dessa maneira, a educação no sistema prisional deve ter como objetivo socializar e humanizar esses indivíduos, permitindo que eles desenvolvam habilidades de diálogo, pensamento crítico, respeito e construção de oportunidades (Julião, 2013), a fim de que tais consigam ascender socialmente pós cárcere.

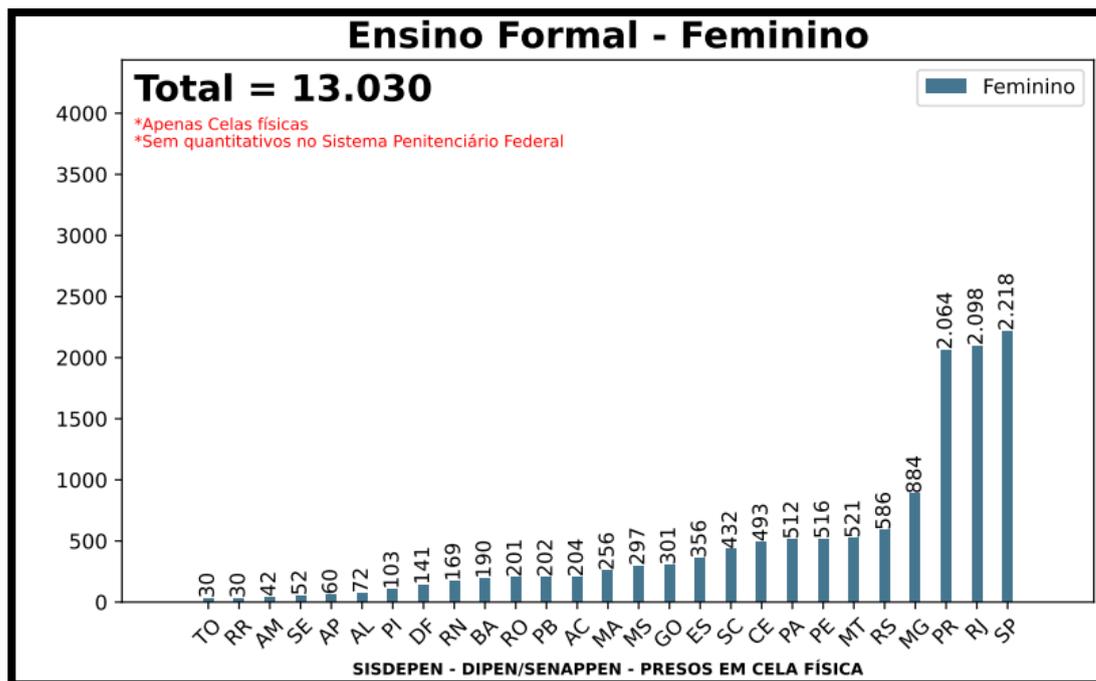
Para tanto, os dados evidenciam que as políticas públicas de apoio e incentivo à educação traz dados relevantes:

Figura 02 – Atividades Educacionais Femininas nas Penitenciárias Femininas do Brasil em 2023.



Fonte: SISDEPEN – DIPEN/SENAPPEN (2024).

Figura 03 – Ensino Formal Feminino nas Penitenciárias Femininas do Brasil em 2023.



Fonte: SISDEPEN – DIPEN/SENAPPEN (2024).

Assim, fazer a análise desses dados nos traz a possibilidade de tentar compreender um panorama do impacto das atividades educacionais na reinserção social das detentas posterior ao cárcere.

A questão da educação na privação de liberdade é abrangente, pois engloba questões sociais, culturais e históricas. Essa pauta possui um ponto essencial, porque as práticas pedagógicas podem exercer grande influência, nesse determinado contexto, na aquisição de conhecimento por parte dos infratores bem como a manutenção de seus respectivos comportamentos.

[...] A escola, assim como as demais práticas sociais ali existentes, é geradora de interações entre os indivíduos, promove situações de vida com melhor qualidade, enraíza, recompõe identidades, valoriza culturas marginalizadas, promove redes afetivas e permite (re)conquistar cidadania. Inserida em um espaço repressivo, ela potencializa processos educativos para além da educação escolar, evidenciando-se a figura do professor como ator importante na construção de

Anais do I Simpósio Internacional Práxis Itinerante e III Seminário Temático do Práxis Itinerante: Diversidades, Pluralidades e Perspectivas em Debate
20 a 22 de agosto de 2024, UEL – Paraná

espaços onde o apenado pode (re)significar o mundo como algo dinâmico e inacabado. (Onofre, 2015)

Cabe mencionar que a trajetória de vida dos indivíduos que cometeram crimes é geralmente caracterizada por sucessivas situações reais e subjetivas de exclusão, Castro e Guareschi (2008), portanto, a (re)construção da cidadania e de humanização dos apenados por meio de um processo de reabilitação com mecanismos de inserção social é uma prática social relevante nos espaços prisionais.

Nesse contexto,

Além disso, investir na educação em presídios é uma alternativa mais eficiente e humanitária do que apenas punir e encarcerar. Ao oferecer oportunidades de educação e capacitação, o sistema carcerário brasileiro passa a ser um ambiente de ressocialização e reintegração, ao invés de ser apenas um lugar de castigo e reclusão. (Jesus, 2023, p. 06)

Porque a educação em presídios é de extrema importância para a ressocialização do apenado e como alternativa à crise do sistema carcerário brasileiro, considerando que os estudos são uma maneira de tentar ascender socialmente pós cárcere.

Porém, mesmo que Julião (2011) afirme que o trabalho e o estudo apresentam um papel significativo na reinserção social dos apenados, diminuindo consideravelmente a sua reincidência, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2015), há estimativas de que um em cada quatro presidiários retorna ao crime (Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2015).

A esse respeito, Silva e Moreira (2011, p. 92) são enfáticos em afirmar que o papel da educação dentro da prisão deve ser única e exclusivamente o de ajudar o ser humano privado da liberdade a desenvolver habilidades e capacidades para estar em melhores condições de disputar as oportunidades socialmente criadas. Dessa forma, Adorno e Bordini (2013) afirmam que a reincidência na penitenciária mostra que o Estado, na sua trajetória ressocializadora, não cumpriu, efetivamente, o seu papel.

Nesse sentido, a busca pela escolarização traz consigo uma responsabilização do sujeito, concebendo que a educação não pode ser vista como algo que se faz para o aluno, mas como um processo conjunto, em que tanto o educador quanto o

educando aprendem e se desenvolvem, segundo Freire (1970). Tornou-se perceptível a relevância do papel ativo que os estudantes podem exercer em relação à sua própria realidade, porque [A educação] é um processo de apropriação da cultura objetivada que se processa na relação entre o indivíduo e a sociedade, mediante o qual este adquire os instrumentos que lhe permitem inserir-se na cultura (Saviani, 1980).

Além disso, Pires (1997, pág. 91) salienta que o materialismo histórico-dialético interessa à educação e é fundamental na organização do processo educacional por discutir a respeito da humanização e alienação: “A educação estará, em suas várias dimensões, a “serviço” da humanização ou da alienação?”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sob a perspectiva da educação na privação de liberdade, especialmente no contexto das mulheres, é possível perceber uma série de desafios. As mulheres encarceradas enfrentam obstáculos tanto durante seu período de privação de liberdade quanto fora, porque há um histórico de estigmatização e marginalização social que assola as mulheres em geral.

É necessário dizer que a questão do ensino nas penitenciárias femininas é um passo essencial para a ressocialização dessas mulheres, entendendo que a educação oferece ferramentas para que as detentas possam reintegrar-se à sociedade. O ensino, em sua totalidade e em suas diferentes modalidades, é um caminho oportuno a fim de tentar se inserir no mercado de trabalho. A educação, portanto, é uma necessidade.

Mediante o exposto pode-se inferir que a educação na privação de liberdade tem possibilidade de promover e ser uma ferramenta de transformação social. Logo, o investimento, por meio da educação, nessas mulheres, objetiva, inclusive, diminuir a reincidência dos crimes. Assim, a política pública da educação no contexto da privação de liberdade contribui de maneira direta e positiva à comunidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADORNO, Sergio; BORDINI, Eliana. Reincidência e Reincidentes penitenciários em São Paulo, 1974-1985. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, ANPOCS, 9(3), p. 70-94, 1989. Disponível em: http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_09/rbcs09_05. Acesso em: 03 de junho de 2024.
- ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- Brasil. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Ministério da Justiça (MJ). Departamento Penitenciário Nacional (Depen). **Síntese das ações do Departamento Penitenciário Nacional: ano 2007 & metas para 2008**. Brasília, 2008.
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Lei nº 12.433**, de 29 de junho de 2011. Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, 30 de junho de 2011a.
- BRASIL. **Lei das contravenções penais anotada**: decreto-lei n. 3.688, de 3-10-1941 / Damásio de Jesus. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2009.
- BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.html.
- BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a lei de execução penal. Brasília-DF: Senado, 1984. Disponível em: <https://bit.ly/3M3vjHt>. Acesso em: 04 de junho de 2024.
- CASTRO, Ana Luiza de Souza; GUARESCHI, Pedrinho. Da privação da dignidade social à privação da liberdade individual. **Psicologia & Sociedade**, v. 20, p. 200-207, 2008.
- Conselho Nacional de Justiça. **Relatório da consulta pública: metas nacionais 2020**. Brasília: CNJ, [2019].
- DE JESUS, E. A. Reflexões sobre a Realidade Carcerária Brasileira: O Estado Atual dos Presídios Brasileiros. **Revista OWL (OWL Journal) - REVISTA INTERDISCIPLINAR DE ENSINO E EDUCAÇÃO**, [S. l.], v. 1, n. 2, p.350–362, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8360762. Disponível em: <https://www.revistaowl.com.br/index.php/owl/article/view/60>. Acesso em: 04 de junho 2024.
- DE JESUS, Everaldo Antonio. Ressocialização Pela Educação: Uma Alternativa para a Crise do Sistema Carcerário Brasileiro. **Revista OWL (OWL Journal)-REVISTA INTERDISCIPLINAR DE ENSINO E EDUCAÇÃO**, v. 1, n. 2, p. 405-412, 2023.
- FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1970.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Petrópolis: Vozes, 2018.
- IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Relatório econômico**. Brasília: Ipea; IBGE, 2014.
- JULIÃO, Elinaldo. A ressocialização por meio do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro. **Em Aberto**, v. 24, n. 86, 2011.
- MARQUES, Waldemar. O quantitativo e o Qualitativo na Pesquisa Educacional. **Revista Avaliação**. V. 2, nº 3(5), 1997.
- ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. Educação escolar para jovens e adultos em situação de privação de liberdade. **Cadernos Cedes**, v. 35, p. 239-255, 2015.
- PIRES, Marília Freitas de Campos. O materialismo histórico-dialético na Educação. **Interface: Comunicação, saúde, educação**, Botucatu, n.1, 1997, 83-94p. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/icse/a/RCh4LmpXzXrLk6wR4dmSD/?lang=pt>>. Acesso em: 05 de junho de 2024.
- Relatório de Informações Penais - RELIPEN. Secretaria Nacional de Políticas Penas & Diretoria de Inteligência Penitenciária. **15º Ciclo SISDEPEN** – Período de Referência: Julho a Dezembro de 2023. Brasília, 2024.
- SAVIANI, Dermeval. **Educação: Do Senso Comum à Consciência Filosófica**. São Paulo: Editora Autores Associados, 2015.
- SILVA, Roberto da; MOREIRA, Fábio Aparecido. O projeto político-pedagógico para a educação em prisões. **Em Aberto**. Brasília, v. 24, nº 86, p. 89-103, 2011.

Anais do I Simpósio Internacional Práxis Itinerante e III Seminário Temático do Práxis Itinerante: Diversidades, Pluralidades e Perspectivas em Debate
20 a 22 de agosto de 2024, UEL – Paraná

TEIXEIRA, Anísio. **Brasil: Ame-o ou Deixe-o e Outros Textos**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

Anais do I Simpósio Internacional Práxis Itinerante e III Seminário Temático do Práxis Itinerante: Diversidades,
Pluralidades e Perspectivas em Debate
20 a 22 de agosto de 2024, UEL – Paraná

